

PARECER Nº 1038/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20948/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Projeto de lei que “REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.099/2001 E CRIA E DENOMINA DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO - CEIC DR. ARTHUR SEBASTIÃO BASTOS JORGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende criar o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC e denominá-lo Sr. Arthur Sebastião Bastos Jorge, cidadão descrito pelo autor da seguinte forma:

“ARTHUR SEBASTIÃO BASTOS JORGE é cuiabano, nascido em 1940 no imóvel onde ficava o Esplanada Hotel, primeiro hotel de Mato Grosso, de propriedade de seus pais, Arthur Jorge e Maria Bastos Jorge. Apesar de ter tido uma infância de poucos recursos, conseguiu se formar em Medicina pela Universidade Nacional, no Rio de Janeiro, retornou à Cuiabá em 1970, já formado como o primeiro endoscopista de Mato Grosso. Foi um dos fundadores da Unimed Mato Grosso, época em que o Estado ainda não havia sido dividido, e Presidente da Associação Médica de Mato Grosso. Exerceu a função de perito do INSS e médico do Detran/MT. Foi Vereador por Cuiabá, Secretário de Saúde do município de Cuiabá, bem como Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso. Casado com Lise Maria Vieira Jorge, com quem teve 04 filhos: Marco Antônio, Maria Eduarda, Kemal e Yuri. Veio a falecer em 01 de abril de 2015 na cidade de Cuiabá- MT. E, por sempre ter trabalhado em prol da população que nos sentimos felizes em homenageá-lo como patrono de nosso CEIC.”

Ainda, revoga a **Lei municipal nº 4099/2001**, que dispõe sobre a criação e denominação da creche municipal do bairro Cidade Alta e homenageia pessoa viva, contrariando a **Lei nacional nº 6454/1977**, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público. Acrescenta o autor na sua justificativa que as creches foram transformadas em CEIC por meio da **Lei nº 6614/2021**:



“Considerando o Projeto com um novo conceito de atendimento à Educação Infantil, articulando o Cuidar e Educar, Espaço e Tempo Pedagógico em benefício da formação integral das crianças do nosso município, priorizando, inclusive a ampliação de vagas para crianças de 0 à 5 anos, onde todas as unidades que tiveram seus espaços revitalizados terão sua nomenclatura alterado para CEIC.”

“Este Projeto se tomou a Lei nº 6.614 de 11/01/2021 que cria o Centro Educacional Infantil Cuiabano - CEIC, vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e desta forma, integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.”

Sendo assim, a unidade Creche Maria Benedito Martins de Oliveira, teve sua nomenclatura alterada para CEIC Maria Benedito Martins de Oliveira através da Portaria nº 274/2023/GS/SME de 22/05/2023.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Constituição Federal** estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse



*privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece condições para a mudança de nomes, porém a primeira nomeação possui pressupostos diferentes, dispensando-se a consulta prévia aos moradores na circunvizinhança do logradouro nominado.

No processo **consta a juntada da Certidão de Óbito** do homenageado e por se tratar de primeira denominação, uma vez que o CEIC está sendo criado pela lei ora proposta, não há a necessidade de apresentação de abaixo assinado.

Ademais, também observa-se a **juntada do croqui de localização do logradouro em questão**.

Desta forma, **restam preenchidos os requisitos formais de que trata a Lei nº 2.554/1998, uma vez que o nome anterior não poderia ser convalidado por se tratar de pessoa viva, condição que encontra óbice na lei vigente**.

Vale ressaltar que, conforme descrito no relatório, não há lei conferindo denominação à CEIC em tela, porquanto a homenagem feita anteriormente (e à pessoa viva) se deu por meio de Portaria, de modo que, juridicamente, a proposição sob exame é a primeira lei a conferir nomenclatura à referida CEIC. Ademais, a Lei nº 4099/2001 restará revogada com a aprovação desta proposição.

Portanto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Faz-se necessário ajuste apenas na ementa, nos seguintes termos:



EMENDA DE REDAÇÃO 01 (NA EMENTA): para que a ementa passe a ser redigida nos seguintes termos:

CRIA E DENOMINA O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO- CEIC DE DR. ARTHUR SEBASTIÃO BASTOS JORGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – (NO ART. 1º): nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, o primeiro artigo das leis deve indicar o respectivo objeto, razão pela qual devem ser invertidos os artigos 1º e 2º do projeto, **passando à seguinte redação:**

“**Art. 1º** Esta lei cria e denomina de Centro Educacional Infantil Dr. Arthur Sebastião Bastos Jorge a unidade educacional lotalizada na Rua Prof. Almira de Mendonça, S/N, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-450, Cuiabá — MT.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 (NO ART. 2º) – clausula de revogação:

Art. 2º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.099, de 15 de outubro de 2001.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 05/12/2024 17:02

Checksum: **3BBF6836CAE5B3A050631A0F5AA2E02F55CB45DAF192B9A90DEB1DFC2ADE9037**

